

PT/AHPGR/PGR/05/04/04/166

Parecer do Procurador-Geral da Coroa, José Cupertino de Aguiar Ottolini. A propósito da apreensão do palhabote "Joaquina", transportando 150 escravos, aprecia a proposta do Governador-Geral de Angola para criação de um tribunal especial para julgar os crimes relacionados com o tráfico de escravos.

1 de março de 1847

N. 797

Marinha

Em virtude da Portaria do Ministerio da Marinha de 22 de Fevereiro ultimo sobre providencias para se acabar o trafico da escravatura em Angola

Senhora

É sobre o modo escandaloso o facto cometido pelos Negociantes da Cidade de São Paulo de Loanda, Jose Maria Matouso e Augusto Garrido, fazendo sahir clandestinamente pela barra escusa de Corimba na noite de 29 para 30 de Novembro ultimo o Palabote = Joaquina = carregado de 150 escravos mettidos a bordo conjunctamente com aguada e mantimentos a 4 milhas da Cidade no Lugar de Cabo Longo em uma propriedade pertencente ao primeiro daquelles indevidos.

O desaparecimento subito da embarcação mandada construir e aparelhar por Garrido e a elle entregue em 27 do mesmo mez, a sua precipitada sahida sem registo nem arqueação, e as mais provas descobertas pelo Governador Geral e constantes dos documentos juntos e que ham de ser recolhidas no processo instaurado mostrão sem duvida aquelles dois Negociantes grandemente culpados no nefando trafico da escravatura e sujeitos ás penas impostas no Decreto de 10 de Dezembro de 1836 em que devem ser condemnados. A forma do processo criminal para os reos deste crime é a determinada na Lei commum e o seu julgamento está commettido pelo artigo 7 do Decreto de 14 de Septembro de 1844 ao Juiz de Direito da Commarca em primeira instancia com appellacção para Relaçam de Lisboa.

Este recurso cuja necessidade está imposta ao Ministerio Publico pelo artigo 9 do citado Decreto obsta a que as influencias locaes possão prejudicar a justiça da decizão e para afastar as mesmas influencias na reunião das provas, incumbe ao Magistrado do Ministerio Publico apresentar todas as que forem necessarias e poder colher, e ao Governador Geral cumpre tambem vigiar desvelladamente sobre este Magistrado para exactamente cumprir este dever do seu cargo.

Não me parece, portanto para a efficas punição dos reos deste crime, a criacção do Tribunal excepcional e extraordinario que propoem o Governador Geral de Angola, cuja instituição seria mui defficil n'aquellas Provincias do Ultramar onde ainda não foi possivel congregar as Juntas da Justiça, criadas pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1837, e este Tribunal pela sua proximidade ficaria mais sujeito ao perigo dos influxos locaes, do que está aquelle a quem compete o definitivo julgamento a tão grande distancia d'aquelle Provincia Ultramarina.

Não existindo ja pelo Decreto de 16 de Janeiro de 1837 a intervenção de Jurados nos processos criminaes das Provincias Ultramarinas¹ tambem entendo que não poderião ser abreviadas as formulas geraes da Lei commum na accusação criminal, sem prejudicar talvez o descobrimento da verdade, e os direitos da innocencia.

A residencia em qualquer lugar do territorio Portuguez he direito civil de todo o cidadão destes Reinos, de cujo goso não pode ser privado sem precedencia de Sentença que lhe imponha a perda delle quando comminada na Lei.

A expulsão da Cidade de Loanda e de quaequer² outros lugares da Costa d'Africa de subditos Portuguezes nelles residentes, ou domiciliarios é rigorosa pena, cuja imposição pertence a exclusiva competencia do Poder Judiciario, e o acto dos Governadores do Ultramar que a ordenassem, a conta do trafico da escravatura seria verdadeiro julgamento sem audiencia nem defesa. Não ha Lei vigente que outhorgue áquelle Governadores tão exorbitante faculdade, e entendo que nem ainda por Lei lhe poderia ella ser commettida sem manifesta perturbação do Poder Polytico do Estado e sem grave offensa da Liberdade civil do Cidadão.

De tudo o exposto concluo que não julgo dignas de ser adoptadas as providencias extraordinarias reclamadas pelo Governador de³ Angola no adjunto officio para cohibir o trafico da escravatura, e antes me parece que devem⁴ permanecer em vigor as Leis subistentes sobre o ponto cuja inefficacidade ainda não está sufficientemente verificada, por que ainda não consta que ficasse impune o crime a que se refere o sobredito Governador.

Pelo artigo 6 § unico do Decreto de 14 de Setembro de 1844 nos processos formados pelas Justiças ordinarias aos reos dos traficos da escravatura cabe⁵

¹ No documento, "Ultramarina".

² No documento, "quesquer".

³ No documento, "da".

⁴ No documento, "dvem".

⁵ Palavra duplicada no documento.

tambem o agravo de Instrumento dos despachos interlocutorios a quem a Lei faculta este recurso, e esta disposição é igualmente applicavel a hypothese do artigo 7 do referido Decreto, em que se verifica a mesma rasão e pelo principio de Direito que na mesma Lei manda suprir o que é omissio em um lugar, pelo que é expresso em outro de igual natureza sem necessidade de repetição.

Segundo o artigo 996 da Novissima Reforma Judiciaria do Despacho que não pronuncia algum dos querellados compete o agravo de instrumento interposto dentro de 5 dias depois da intimação, mas ao Estado compete o beneficio da restituição, e por meio delle se podem interpor os recursos fóra dos prasos legaes. Para evitar pois que este escandaloso crime fique impune convem ordenar ao respectivo Agente do Ministerio Publico que no caso de não haverem sido pronunciados no processo de que se trata, os dois sobreditos Negociantes grandemente indiciados do crime interponha logo do Despacho de Pronuncia o Aggravio de Instrumento para a Relaçam de Lisboa invocando contra o lapso de tempo o beneficio da restituição que compete ao Estado pelo interesse da causa Publica na repressão dos crimes e que proceda pelo mesmo modo usando de igual recurso sempre que nestes crimes as pronuncias não forem obrigatorias havendo no Summario prova bastante para ellas.

Pela Ordenação do Livro 1 titulo 78 § 6 é licto aos Tabelliae Notarios lavrar as escripturas de contractos entre pessoas que não conhecem, quando a identidade destas lhes é affirmada por duas testemunhas dignas de fé e conhecidas dos proprios Tabelleaes e segundo consta dos documentos adjuntos na simulada venda do Palabote = Joaquina = que precedeu a exportação dos escravos a pessoa do comprador com o supposto nome de Francisco Maria Ferreira, foi reconhecida ao Tabellião Joaquim Leandro Xavier Bulhõens Maldonado pelas testemunhas Augusto Garrido e seu caixeiro. Mas

ainda que o Tabellião satisfez o preceito da Lei, exigindo as testemunhas reconhecedoras de uma das partes, ainda que a escriptura se não possa considerar feita em segredo porque foi precedida de distribuição e pagamento de Siza, é todavia certo que apparecem contra o Tabellião graves presumpçōens de que obrara com má fé conhecendo a simulação do contracto e affectando o desconhecimento da pessoa do comprador para com esta cautella evitar a prova manifesta da sua intervenção na falcidade. He muito inverosimil que na Cidade de Loanda um individuo que se apresentava com os meios pecuniarios bastantes para despender dois contos e quinhentos mil reis na compra de um Hyate fosse desconhecido do Tabellião Notario, conjuntamente Escrivam Judicial da Commarca, e esta inverosimilhança ainda sobe mais de ponto, quando se observa que esse mesmo indeviduo já havia estado preso na Cadea e sido processado e sentenciado no Juiso de Direito da Commarca como Mestre do Patacho Espírito Santo, apprehendido pelo trafico da escravatura, e condemnado pelo Tribunal de Prezas, se como refere o Governador Geral da Provincia foi o que figurou de comprador na Escriptura. A fama do vendedor notoriamente havido como promotor do trafico da escravatura e nelle interessado, o objecto da venda proprio para o mesmo trafico, e a condição das testemunhas que reconhecerão a pessoa do comprador, uma, socio do vendedor outra dependente da primeira como seu caixeiro, devião excitar vivas desconfianças no Tabellião se procedesse com sinceridade para o moverem a exigir testemunhas mais dignas de fé que lhe abonassem a pessoa do comprador. Todas estas circunstancias pois fazem presumir a participação deste Funcionario na simulação da venda feita com o presuposto de facilitar a exportação dos escravos, mas posto que sejão graves as suspeitas, nao me parecem todavia taes que produzão aquella convicção de animo, aquella certeza da culpa e descerviço deste Empregado que era necessaria para poder caber já sem ulteriores investigaçōens a

destituição do Emprego. Nestes termos entendo que deve ser já mandado suspender este Tabellião Notario e Judicial do exercicio do seu Emprego até Ordem Regia em contrario e que cumpre ordenar ao Governador Geral de Angola que proceda ás mais exactas investigaçõens para apurar com todo o cuidado o gráo de dolo ou culpa deste Funcionario na celebração da sobredita escriptura, exigindo para este fim do Commissario Portugues da Comissão Mexta Portugueza e Britanica a declaração dos fundamentos que o moverão a attribuir ao mesmo Tabellião no seu officio de 10 de Dezembro ultimo a precepção de peita pecuniaria para a celebração da escriptura, informe do resultado destas diligencias, remettendo conjunctamente uma Copia authentica da escriptura e declarando os meios por que verificou ser o Mestre do Patacho Espírito Santo o supposto comprador da Escriptura com nome diverso, e se o Tabellião arguido fora o Escrivam do Processo em que o mesmo Mestre havia sido absolvido pelo crime de escravatura.

Parecem-me necessarias todas estas diligencias para com segurança e conhecimento de causa se poder deliberar sobre a destituição deste Empregado.

As testemunhas que faltarão a verdade no reconhecimento da identidade da pessoa do falso Comprador, commeterão uma falsidate por que devem responder, sendo para este fim competentemente processadas nos termos da Lei; e assim tambem entendo que se deve ordenar ao Governador Geral da Província de Angola que faça promover pelo respectivo Agente do Ministerio Publico os termos judiciaes do processo criminal na conformidade das Leis contra as sobreditas testemunhas por aquelle facto. Hé quanto se me offerece dizer em cumprimento da Portaria do Ministerio da Marinha de 22 do corrente; Vossa Magestade, porem Resolverá o mais justo. Procuradoria Geral da Coroa em o 1.^º de Março de 1847

O Procurador Geral da Coroa

Joze de Cupertino de Aguiar Ottolini

Pode aceder ao registo arquivístico [aqui](#).